



2ª VARA JUDICIAL – SAPIRANGA/RS -  
Processo nº 132/1.05.0002156-3.  
Requerente: Auto Mecânica Gerhardt Ltda.  
Requerida: Gil Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
Natureza: Pedido de Falência  
Juiz prolator: Ivan Fernando de Medeiros Chaves.  
Data: 20 de agosto de 2007.  
Número de Ordem: /2007.

### **I - RELATÓRIO:**

Auto Mecânica Gerhardt Ltda., empresa estabelecida na cidade Sapiranga, CNPJ nº 05.106.875/0001-96, ajuizou o presente pedido de falência em desfavor de Gil Indústria e Comércio de Móveis Ltda., empresa sediada na Estrada RS 239 Km 35 nº 2.655, Sapiranga/RS, CNPJ 04.390.736/0001-74.

Aduziu, em síntese, ser credor da requerida da importância de R\$ 743,70 (setecentos e quarenta e três reais e setenta centavos), representada pelos cheques nºs 000156 e 000157, todos vencidos e protestados, sendo que o débito, uma vez atualizado, alcança R\$1.048,22 (um mil e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Pugnou pela decretação da falência, oportunizando-se à demandada o prazo legal para pagamento da dívida (fls. 02/03).

Juntou documentos (fls. 04/12).

A inicial foi emendada, às fls. 20 e 27, sendo acostados novos documentos, fls. 21/24 e 28/29.

Citada (fl. 35v) a demandada deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 36).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, nenhuma das partes compareceu ao ato (fl. 49).

Sobreveio nova manifestação do requerente à fl. 61.

É, no que importa, o relatório.

### **Decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, esclareço que não se aplica ao caso em análise à nova Lei de Falência, senão vejamos.

A nova Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) foi publicada no Diário Oficial da União em 09.02.2005. O art. 201 do referido diploma legal previu um prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ou seja, a nova lei somente começou a vigorar em 09.06.2005.

A presente demanda foi ajuizada em 03.05.2005, ou seja, sob a égide da antiga lei de falência, portanto, aplicam-se as suas disposições à espécie.

Quanto à questão de fundo, razão assiste ao requerente.



Com efeito, a requerida citada regularmente, manteve-se silente, mesmo advertida das consequências de sua inércia, o que induz a presunção da veracidade dos fatos articulados, de acordo com o art. 319 do CPC.

O quadro fático-jurídico existente no presente feito não permite outra solução que não à decretação da falência da empresa requerida, haja vista que comprovada a sua impontualidade, conforme instrumentos de protestos acostados às fls. 09 e 11, bem como a intimação pessoal do representante da empresa demandada (fls. 28/29).

Daí a incidência inequívoca do art. 1º do Decreto-lei 7.661/45, c/c o art. 192, §4º da Lei n.º 11.1001/2005.

Com efeito, a empresa demandada, citada para apresentação de defesa ou realização do depósito elisivo, quedou-se inerte, reconhecendo a existência do débito, pois deixou de comprovar o efetivo pagamento das dívidas tidas como impagas e representadas pelos cheques que acompanharam a petição inicial (fls. 10 e 12).

Quanto mais não seja, a demandada deixou de comparecer à audiência designada para tentativa de conciliação, evidenciando sua desídia com relação ao débito existente, do qual é credor a autora, conforme se vê da documentação juntada acostada aos autos.

## II - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e **DECRETO a FALÊNCIA** de **Gil Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, já qualificada na exordial, o que faço com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, c/c o art. 192, §4º da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, pelo que:

- a) **fixo** o termo legal da falência o dia **06.12.2004**, 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto demonstrado nos autos (fls. 09 e 11);
- b) **determino** seja o falido intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos crequeridaditos, pena de incidir em crime de desobediência;
- c) **fixo** prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações, observando-se o disposto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- d) **determino** sejam suspensas todas as execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;
- e) **determino** seja oficiado ao registro público de empresas (junta comercial), nos termos do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/05;
- f) **nomeio** administrador judicial o Dr. Laurence Bica Medeiros, o qual deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22 da Lei de Falências sem prejuízo do



- disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 35, do indigitado diploma legal;
- g) **determino** seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, bem como à Secretaria da Receita Federal determinando seja informado a este juízo a existência de bens e direitos em nome do falido;
  - h) **fixo** desde já honorários ao Sr. Administrador Judicial na importância de 4% do valor das vendas dos bens da falência (art. 24, §1º da Lei de Falências, observando-se as disposições do subsequente §2º);
  - i) em se tratando da peculiar situação prevista no art. 192, § 4º da Lei 11.101/05, na qual não há anterior constituição de comitê de credores (pedido intentado anteriormente à novel Lei de Falências) e ainda, levando em consideração o modesto porte da falida, o que se observa da documentação trazida aos autos e bem assim ao valor do débito havido com a requerente do pedido, **determino** seja exercida pelo Sr. Administrador Provisório a função atribuída ao referido colegiado, forte no permissivo art. 28 da Lei nº 11.101/05;
  - j) no que importa ao disposto no art. 99, XI da Lei de Quebras, deverá o Sr. Administrador Judicial, no prazo de 24 horas, dizer da viabilidade da continuação provisória das atividades da empresa, da qual lhe cumprirá a administração até a arrecadação e realização do ativo, ou, em caso contrário, o lacração do estabelecimento com a conseqüente interrupção das atividades;
  - k) **determino** sejam intimados o Ministério Público pessoalmente, bem como as Fazendas Públicas Federal e Estadual, para que tomem conhecimento da presente falência;
  - l) **determino**, por fim, seja publicado o edital previsto no art. 99, Parágrafo único, da Lei de Falências.

**Cumpra-se com urgência.**

Diligências legais.

Sapiranga, 20 de agosto de 2007.

**Ivan Fernando de Medeiros Chaves,**  
Juiz de Direito.